SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226331 - AC (2026/0102189-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
AGRAVADO	:	ELISABETE CARVALHO DE MELO
ADVOGADO	:	PAULO SILVA CESÁRIO ROSA - AC003106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC E INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pela Agravada em face da Universidade Federal do Acre - UFAC, em que objetiva a correção em seu enquadramento funcional como docente da instituição de ensino, indenização por danos materiais concernentes à diferença entre os ven cimentos recebidos e os efetivamente devidos no período, além de indenização por danos morais. O pleito foi julgado liminarmente improcedente em razão do pronunciamento da prescrição.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da parte Autora.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e por ausência de cotejo analítico.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. De igual modo, a parte deixou de impugnar os fundamentos de inadmissibilidade, no tocante à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e à ausência de cotejo analítico.

5. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA58234728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 91bbab77-10f7-494d-b9b3-408a66357fac

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 91bbab77-10f7-494d-b9b3-408a66357fac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226331 - AC (2026/0102189-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
AGRAVADO	:	ELISABETE CARVALHO DE MELO
ADVOGADO	:	PAULO SILVA CESÁRIO ROSA - AC003106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC E INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pela Agravada em face da Universidade Federal do Acre - UFAC, em que objetiva a correção em seu enquadramento funcional como docente da instituição de ensino, indenização por danos materiais concernentes à diferença entre os ven cimentos recebidos e os efetivamente devidos no período, além de indenização por danos morais. O pleito foi julgado liminarmente improcedente em razão do pronunciamento da prescrição.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da parte Autora.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e por ausência de cotejo analítico.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. De igual modo, a parte deixou de impugnar os fundamentos de inadmissibilidade, no tocante à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e à ausência de cotejo analítico.

5. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57886091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:30
Código de Controle do Documento: 968f11c5-a2b6-42dc-92a1-3b2f2fdea293

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1000482-54.2018.4.01.3000, assim ementado (fls. 148-149):

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1.A progressão funcional de servidor público, quando não concedida corretamente pela Administração e sem recusa formal expressa, insere-se no contexto de obrigação de trato sucessivo, afastando-se a prescrição do fundo de direito.
>
> 2. Nos termos da Súmula 85 do STJ, em relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda estão prescritas.
>
> 3. A fundamentação adotada pela Universidade Federal do Acre, que reconheceu a prescrição do fundo de direito sem analisar o mérito da pretensão da parte autora, contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Reconhecido o direito da parte autora ao reenquadramento funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, considerando tais valores como compensação pelos danos materiais.
>
> 5. O simples inadimplemento da administração pública não enseja, por si só, direito à indenização por danos morais, sendo necessária a comprovação de abalo psicológico significativo, o que não foi demonstrado nos autos.
>
> 6. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer o seu direito ao reenquadramento funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, afastando-se o pedido de indenização por danos morais.

Nas razões do recurso especial, interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, com base no art. 105, inciso III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 159-164):

a) art. 1º do Decreto 20.910/1932 – prescrição do fundo de direito em razão de ato único de efeitos concretos que suprimiu/negou a verba, com termo inicial na publicação/ciência da supressão, inexistindo relação de trato sucessivo (fls. 161-163);

b) art. 332, § 1º do Código de Processo Civil – extinção do processo com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito (fls. 162-164)

c) art. 487, II do Código de Processo Civil – extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito (fls. 162-164);

d) art. 1.022, II do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional (fls. 159-160);

e) Súmula n. 85/STJ – contrariedade ao enunciado, por se tratar de ato único de efeitos concretos, e não de relação de trato sucessivo (fls. 159-162).

Documento eletrônico VDA57886091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:30
Código de Controle do Documento: 968f11c5-a2b6-42dc-92a1-3b2f2fdea293

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: AgInt no AREsp 2.047.492/AL; AgInt no AREsp 2.088.872/SP; AgInt no AREsp 1.896.162/AL; AgInt nos EDcl no AREsp 1.787.078/SP; AgInt no AREsp 773.285/SP (fls. 160-163).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, com o reconhecimento da prescrição do fundo de direito no caso concreto, e a condenação da parte recorrida em honorários de sucumbência (fl. 164).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 166-176.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 177-179), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 181-183).

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 185-202.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Elisabete Carvalho de Melo contra a da Universidade Federal do Acre - UFAC, em que objetiva a correção em seu enquadramento funcional como docente da instituição de ensino, indenização por danos materiais concernentes à diferença entre os vencimentos recebidos e os efetivamente devidos no período, além de indenização por danos morais. O pleito foi julgado liminarmente improcedente em razão do pronunciamento da prescrição (fls. 116-118).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da parte Autora para "reconhecer o seu direito ao reenquadramento funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, afastando-se o pedido de indenização por danos morais" (fl. 148).

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 177-179). Contudo, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira g enérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame **prescindiria** da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

> [...]
> 5. **A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi**

Documento eletrônico VDA57886091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:30
Código de Controle do Documento: 968f11c5-a2b6-42dc-92a1-3b2f2fdea293

conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Além disso, o Tribunal de Origem não admitiu o apelo nobre por inexistir violação ao art. 1.022 do CPC e por ausência de cotejo analítico (fls. 177-179). Contudo, nas razões do Agravo em Recurso especial, a parte deixou de impugnar os referidos fundamentos de inadmissibilidade.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57886091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:30
Código de Controle do Documento: 968f11c5-a2b6-42dc-92a1-3b2f2fdea293

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.226.331 / AC

Número Registro: 2026/0102189-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004825420184013000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
AGRAVADO	: ELISABETE CARVALHO DE MELO
ADVOGADO	: PAULO SILVA CESÁRIO ROSA - AC003106
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: a6216bfc-8b4a-4872-9fb8-7b8a3d0e0b80